

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 9.795, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2000.

**REGULAMENTO DA AVALIAÇÃO, DA FREQUÊNCIA, DO APROVEITAMENTO, DA CONDUTA E DA APTIDÃO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO POLICIAL CIVIL**

Art. 1º A frequência do candidato ao cargo do Grupo Polícia Civil, regularmente matriculado em curso de formação policial da Academia de Polícia Civil será de no mínimo 90% (noventa por cento) da carga horária por disciplina.

Art. 2º A falta poderá ser abonada, a pedido justificado do candidato, por motivo imperioso ou de força maior e, a critério da autoridade competente, sendo o abono considerado, para todos os efeitos, presença às atividades curriculares.

Parágrafo único. As faltas não abonadas serão:

- descontadas do pagamento da bolsa de estudos;
- contadas para efeito de reprovação por disciplina, quando excederem a 10% (dez por cento) da carga horária;
- consideradas como abandono de curso, quando ocorrerem consecutivamente e excederem a 20% (vinte por cento) do total da carga horária do curso.

Art. 3º O aproveitamento do candidato nos cursos de formação policial será avaliado por disciplina por meio de provas escritas, orais e ou práticas ou mediante outros critérios estabelecidos pelo professor, desde que o resultado seja apresentado por nota dentro da escala de 0 (zero) a 100 (cem).

§ 1º Será considerado aprovado por nota, o aluno que obtiver média final igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos em cada disciplina.

§ 2º Não haverá segunda chamada em provas ou exames.

§ 3º O candidato que deixar de comparecer à prova ou a exame regularmente marcados, somente poderá realizá-lo em outra data, a ser determinada pelo professor, a pedido justificado e por motivo imperioso ou de força maior.

Art. 4º A classificação final do candidato ao curso de formação policial será representada pela somatória da média final de cada disciplina, dividida pelo número das mesmas.

Art. 5º A revisão das provas ou exames será requerida pelo candidato à Divisão de Assuntos Educacionais no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, a contar da data da publicação da nota no quadro mural da Acadepol.

§ 1º O requerimento deverá ser fundamentado com exposição circunstanciada a respeito da inconformidade, que será encaminhado ao professor da matéria.

§ 2º Do resultado da revisão, caberá recurso ao Conselho de Ensino, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da publicação da nota no quadro mural.

§ 3º Ao Conselho de Ensino compete decidir, em instância superior, sobre alteração de nota, revisão de prova e exames, podendo, para tanto, constituir banca, indicando 3 (três) professores da disciplina, ou não havendo, igual número de profissionais com conhecimento técnico da matéria, que emitirão parecer.

Art. 6º A coleta de informações sobre a conduta e aptidão do candidato será realizada pela Divisão de Apoio Pedagógico, por meio de sindicância.

Parágrafo único. A sindicância deverá ser ultimada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da portaria.

Art. 7º A conduta do candidato a cargo do Grupo Polícia Civil será avaliada por meio de análise da vida pregressa e atual, da conduta individual e social do candidato, bem como da adaptação aos princípios básicos, deveres e proibições impostas ao policial civil pela Lei Complementar nº 38, de 12 de janeiro de 1989.

Parágrafo único. Constituem motivos para exclusão do candidato:

- má conduta, comprovada por procedimento apuratório;
- omissão de informações ou inserção de dados falsos em documentos.

Art. 8º A aptidão para o serviço policial será avaliada pela observação do comportamento do candidato durante o curso de formação policial, considerando:

I - equilíbrio emocional diante de situações típicas da profissão, as durante atividades acadêmicas;

II - cuidado com a aparência, asseio e postura;

III - fluência verbal e compreensão de linguagem;

IV - adaptação à disciplina e hierarquia policial.

Art. 9º Para avaliação do requisito aptidão, a Diretoria da Academia de Polícia Civil nomeará comissão constituída dos seguintes membros:

I - Chefe da Divisão de Apoio Pedagógico, na qualidade de presidente;

II - Chefe do Núcleo de Disciplina;

III - um Psicólogo;

IV - um Assistente Social;

V - quatro Professores do curso.

Art. 10. A avaliação de aptidão será apurada por meio de votos dos membros da comissão, em reunião plenária para esse fim determinada, da qual será lavrada ata, onde constarão as razões dos votos contrários.

Art. 11. O Chefe da Divisão de Apoio Pedagógico será o presidente da comissão, cabendo-lhe o voto de qualidade, em caso de empate.

Parágrafo único. Os trabalhos da comissão serão acompanhados por um membro do Conselho de Ensino.

Art. 12. A Sindicância relatada pelo chefe da Divisão de Apoio Pedagógico será encaminhada à Diretora da Acadepol, que decidirá e, determinará a publicação em quadro mural, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 13. Da decisão que exclui candidato por inaptidão e ou conduta cabe recurso ao Conselho de Ensino.

Parágrafo único. O prazo para a interposição do recurso, a que se refere o caput deste artigo, será 2 (dois) dias úteis a partir da data da publicação do Edital.

Art. 14. A academia de Polícia Civil por intermédio do Conselho de Ensino, expedirá Manual do Aluno, contendo as disposições deste Regulamento, sua forma de aplicação e demais normas a serem observadas pelo aluno dos cursos de formação policial.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2000.

**DESPACHOS DO GOVERNADOR**

REF: PARECER/PGE/Nº 167/99 – PAA Nº 105/99

**DESPACHO DO GOVERNADOR:**

- Nos termos do inciso XXV do art. 7º da Lei Complementar nº 52, de 30 de agosto de 1990, Outorgo Caráter Normativo ao PARECER/PGE/Nº 167/99 – PAA Nº 105/99, de 23 de novembro de 1999, cujo texto é publicado abaixo, para firmar o entendimento de que a realização da publicidade decorrente de ações vinculadas com o objeto do Convênio MTB/SPES/CODEFAT Nº 15/96 – SINE/MS, não fica a Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda subsumida aos comandos do Decreto Estadual nº 8.912, de 16 de setembro de 1997, devendo realizar *de per si* procedimento licitatório sob as âncoras das cláusulas sexta e décima segunda do mencionado instrumento de cooperação mútua.
- Determinar aos órgãos da Administração Direta e Indireta, e especificamente à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda e a Secretaria de Estado de Governo, que procedam de acordo com a orientação contida no Parecer supramencionado.

Campo Grande, 8 de fevereiro de 2000.

JOSE ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS  
Governador

PROCESSO Nº 11/001346/99

PARECER/PGE/Nº 167/99 - PAA/Nº 105/99

INTERESSADOS: Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Renda e Coordenador Geral de Comunicação.

**ASSUNTO:** Publicidade de atos da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda, através da Secretaria de Estado de Governo. Convênio SETER/Ministério do Trabalho.

**EMENTA:** Publicidade - Ações relacionadas com convênio celebrado com o Ministério do Trabalho - Obediência às cláusulas do convênio - Decreto 8.912/97 - Não incidência.

A publicidade dos atos e ações relacionadas com o Convênio **MTB/SPES/CODEFAT/Nº 15/96 - SINE/MS** é regida pela Lei nº 8.666/93, por força das **Cláusulas Sexta e Décima Segunda** do mesmo, não se aplicando, na hipótese, as disposições do Decreto 8.912/97.

**Publicidade - Atos relacionados com o convênio celebrado com o Ministério do Trabalho - Obrigatoriedade de realização de certame licitatório - Contratação de empresas de serviços de publicidade - Competência da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda - Decreto 8.912/97 - Inaplicabilidade.**

É competente a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda, para realizar procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de publicidade visando a divulgação de ações relacionadas com o **convênio MTB/SPES/CODEFAT/Nº 15/96 - SINE/MS**, sob o regime da Lei nº 8.666/93, face ao contido nas **cláusulas sexta e décima segunda**, do prefalado instrumento de cooperação mútua, não se aplicando, por tais razões, as diretrizes do Decreto 8.912/97.

Senhor Procurador-Geral do Estado:

A presente consulta é originária da Secretaria de Estado de Governo, através da Coordenadoria Geral de Comunicação, com repercussão na Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda.

O questionamento a ser dirimido pode ser resumido da seguinte forma:

**"Como fazer a publicidade de uma Secretaria de Estado, se esse mister está concentrado em outra, e diante de convênio firmado pela primeira com órgão federal e contrato celebrado pela última com empresa de publicidade?"**

O processo encontra-se instruído com os documentos autuados às f. 02-07.

É o relatório.

O art. 1º do Decreto Estadual nº 8.912, de 16.09.97

dispõe que:

*"A contratação de produção, distribuição e veiculação de material jornalístico, de propaganda e publicidade de interesse dos órgãos da administração direta, autarquias, fundações e empresas públicas, serão de atribuição exclusiva da Secretaria de Estado de Governo, através da Coordenadoria Geral de Comunicação".*

Por conseguinte, diante do conteúdo normativo acima elencado, dúvida não resta de que a publicidade de ações dos órgãos da Administração encontra-se concentrada, com exclusividade, na Secretaria de Estado de Governo, que atuará através da Coordenadoria Geral de Comunicação.

Sob outro prisma, o art. 3º do precitado ato normativo prescreve que *"o processo licitatório das matérias a que se refere o artigo 1º desenvolver-se-á unicamente através da Secretaria de Estado de Governo"*.

Demonstra-se, então, que a Secretaria de Governo encontra-se amparada normativamente para gerir o processo licitatório objetivando a contratação de empresa de publicidade.

Por outro lado, a fim de realizar corretamente o desiderato cometido à Secretaria de Estado de Governo pelo art. 1º do Decreto nº 8.912/97 (*"a contratação de produção, distribuição e veiculação de material jornalístico, de propaganda e publicidade"*), prescreve o parágrafo 2º do referido dispositivo que *"para consecução no dispositivo no parágrafo anterior, as Secretarias de Estado deverão efetuar o provisionamento à Secretaria de Estado de Governo"*.

Fica demonstrado, desta forma a obrigatoriedade das Secretarias de Estado em *"efetuar o provisionamento à Secretaria de Estado de Governo"* para que esta realize todo o iter licitatório para publicidade.

Sendo assim, **deve** a Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Renda provisionar a Secretaria de Estado de Governo a fim de seu encargo relacionado com a divulgação das ações de Governo seja concretizado.

Ocorre que esse procedimento somente pode ser executado quando a publicidade dizer respeito a **atos ou ações de governo realizados com recursos da própria Administração Estadual**.

Na hipótese, como se pretende realizar a divulgação de ações relacionadas com **Convênio** entabulado com o **Ministério do Trabalho (convênio MTB/SPES/CODEFAT/Nº 15/96 - SINE/MS)**, *"objetivando a execução de ações relativas ao programa do seguro-desemprego, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE"*, é este instrumento que determina quais as diretrizes que devem ser obedecidas para a publicidade dos atos relacionados com o objetivo do Convênio.

*"In casu"*, deve-se prestar obediência as prescrições

na "cláusula décima segunda", que trata da "divulgação".

**"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA  
DIVULGAÇÃO"**

Obriga-se o ESTADO, em razão do presente Convênio, a fazer constar identificação do MINISTÉRIO DO TRABALHO e do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, nos termos da Resolução CODEFAT nº 44/93, nos seguintes casos:

- a) nas placas de identificação dos Postos de Atendimento do SINE;
- b) nos bens patrimoniais adquiridos ou produzidos com recursos deste Convênio, evidenciando, ainda, na utilização de veículos, seu uso exclusivo em serviço;
- c) nos formulários, cartazes ou outros meios de divulgação e propaganda;
- d) em qualquer outra atividade em curso ou que venha a ser desenvolvida;

12.1. A identificação do MINISTÉRIO DO TRABALHO e do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT deve receber o mesmo destaque que a do ESTADO."

Em contrapartida a "cláusula sexta", ao disciplinar "a execução das despesas pelo Estado" enfatiza que está "deverá ser feita com a estrita observância às normas legais aplicáveis na esfera do Governo Federal (...)".

Por conseguinte, está excluída a incidência do Decreto Estadual nº 8.912, de 16/09/97.

Essa conclusão encontra-se ratificada pelo contido no item 6.2 da referida cláusula.

**"6.2 - As licitações e contratos necessários à boa execução das despesas do Plano de Trabalho deverão ocorrer conforme as normas estabelecidas na Lei 8.666/93 e demais normas que disciplinam a matéria (...)".**

Em decorrência, para a realização da publicidade decorrente de ações vinculadas com o objeto do Convênio MTB/SPES/CODEFAT/Nº 15/96 - SINE/MS, não fica a Secretaria de Estado de Trabalho Emprego e Renda subsumida aos comandos do Decreto Estadual 8.912/97, devendo realizar, "de per si", procedimento licitatório sob as âncoras das cláusulas sexta e décima segunda do mencionado instrumento de cooperação mútua.

É conveniente a outorga de caráter normativo a esta análise, diante da relevância da matéria, com possíveis desdobramentos

perante os demais órgãos da Administração Pública.

Este o parecer.

Campo Grande, 23 de novembro de 1999.

*Jerônimo Olinto de Almeida*  
Jerônimo Olinto de Almeida

Procurador de Assuntos Administrativos

**SECRETARIAS**

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

RATIFICO a inexigibilidade de licitação conforme justificativas constantes nos processos abaixo relacionados.:

AMPARO LEGAL: Caput Artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.93 e suas alterações .

PROCESSO: 14/000197/00 VALOR R\$ 8.049,00  
FAVORECIDO: RITA SOARES THEREZAN E OUTROS .  
OBJETO: Despesas com prestação de serviços com encargos especiais para execução do Curso de Auxiliar de Enfermagem - Fonte 81 /002000.

AMPARO LEGAL: Inciso I Artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.93 e suas alterações .

PROCESSO: 14/002052/99 VALOR R\$ 25.200,00  
FAVORECIDO: MWDR - Comércio e Manutenção de Equipamentos de Laboratório Ltda. - ME.  
OBJETO: Despesas com prestação de serviços referente a manutenção Preventiva e Corretiva de 03 ( Três ) Centrifugas Refrigeradas, para atender ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de MS - HEMOSUL/SES - Fonte 40/000000.

AUTORIZAÇÃO: GILBERTO TADEU VICENTE/ORDENADOR DE DESPESAS  
RATIFICAÇÃO: IZAÍAS PEREIRA DA COSTA/SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE  
DATA DE RATIFICAÇÃO: 08.02.2000.

RATIFICO a dispensa de licitação conforme justificativas constantes nos processos abaixo relacionados.:

AMPARO LEGAL Inciso XIII do Artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.93 e suas alterações.

PROCESSO: 14/001525/99 Valor R\$ 34.882,00  
FAVORECIDO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC.

OBJETO: Despesa com contratação de prestadores de serviços para realização de atividades relativas ao projeto denominado Programa Saúde da Família. Janeiro: à Abril/2000 - Fonte 00/000000.

AMPARO LEGAL: Inciso X do Artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.93 e suas alterações.

PROCESSO: 14/000016/98 VALOR R\$ 6.480,00  
FAVORECIDO: JOSÉ CARPES.  
OBJETO: Despesas com exercício anterior de 1.998; referente a locação de imóvel. Agosto à Dezembro/98 - Fonte 00/000000.

PROCESSO: 14/000026/00 VALOR R\$ 12.960,00  
FAVORECIDO: JOSÉ CARPES.  
OBJETO: Despesas com locação de imóvel, localizado na Av. Brasil, N.º 1.401 e 1.391 - Ponta Porã/MS, onde encontra - se instalado o Núcleo Regional de Saúde de Ponta Porã/MS. Período de Janeiro à Dezembro/00 - Fonte 00/000000.

AUTORIZAÇÃO: GILBERTO TADEU VICENTE/ORDENADOR DE DESPESAS  
RATIFICAÇÃO: IZAÍAS PEREIRA DA COSTA/SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE  
DATA DE RATIFICAÇÃO: 08.02.2000.

RATIFICO a inexigibilidade de licitação conforme justificativas constantes nos processos abaixo relacionados.:

AMPARO LEGAL: Caput Artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666, de 21.06.93 e suas alterações .

PROCESSO: 14/000232/00 VALOR R\$ 20.000,00  
FAVORECIDO: RIVALDO VENÂNCIO DA CUNHA E OUTROS.  
OBJETO: Despesas com diárias para atender os servidores desta SES/MS - Fonte 00/000000.

PROCESSO: 14/000231/00 VALOR R\$ 5.000,00  
FAVORECIDO: MARIA EURIS GARCIA FREITAS E OUTROS.  
OBJETO: Despesas com diárias para atender os eventuais colaboradores desta SES/MS - Fonte 00/000000.

AUTORIZAÇÃO: GILBERTO TADEU VICENTE/ORDENADOR DE DESPESAS  
RATIFICAÇÃO: IZAÍAS PEREIRA DA COSTA/SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE  
DATA DE RATIFICAÇÃO: 08.02.00.